



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.001330/2007-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.303 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente ROBERTO ANIBAL DIAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. MATÉRIAS ESTRANHAS À LIDE.

A delimitação da lide decorre da apresentação da contestação no tocante às matérias objeto do lançamento. Matérias e fatos estranhos ao lançamento levantados pelos contribuintes em suas defesas não compõem a lide, não cabendo sua apreciação nas instâncias de julgamento administrativas quando demandem ações e informações adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 60/64), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para saldo de imposto a pagar de R\$8.873,30.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes e de pensão judicial.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 11/12/2007, às fls. 2/38 dos autos, na qual o contribuinte alegou que teria se equivocado ao informar rendimentos isentos e não tributáveis como tributáveis, indicando ainda a juntada de documentação comprobatória das deduções declaradas.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por maioria de votos, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 72/74):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO.

Mantém-se como indevida a dedução a título de pensão alimentícia judicial, efetuada na declaração de ajuste anual, quando não comprovado o efetivo pagamento e não atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer a dedução com dependentes.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 18/3/2010 (fl. 80), o contribuinte, em 6/4/2010 (fl. 81), solicitou prorrogação do prazo para defesa. Posteriormente, em 9/4/2010, apresentou recurso voluntário, às fls. 84/104, alegando, em apertado resumo, que:

- a legislação e orientações da Receita Federal do Brasil apontariam que seriam isentos os rendimentos de sócio ou titular de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo simples, exceto pro labore, aluguéis e serviços prestados.

- a DIPJ retificadora apresentada pela empresa comprovaria que o valor de R\$60.000,00 seria isento, cabendo sua reclassificação na Declaração de Ajuste.

- a comprovação de pagamento da pensão nesse contexto não teria relevância, pois o imposto apurado sobre rendimentos isentos seria indevido.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O lançamento recaiu sobre deduções de dependentes e de pensão judicial, tendo a decisão recorrida restabelecido a primeira.

Além do restabelecimento das deduções, o contribuinte pleiteou em sua impugnação a alteração dos rendimentos tributáveis declarados por ele, aduzindo que seriam isentos. Na apreciação desse pleito, a decisão recorrida registrou:

Em relação ao pleito de reclassificação dos rendimentos tributáveis declarados para isentos e não tributáveis, não é objeto do litígio. O lançamento decorreu de deduções indevidas efetuadas na declaração de ajuste anual a título de dependentes e de pensão alimentícia judicial. Além do mais, a distribuição de lucros que alega não se confirma na declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) do

exercício 2005, ano-calendário 2004, onde não consta qualquer distribuição de lucros a sócios.

Agora, em seu recurso, o recorrente aduz ser desnecessária a comprovação da pensão e, para amparar seu pleito de alteração de rendimentos, indica a juntada da DIPJ retificadora apresentada pela empresa (fls.86/104).

Cabe registrar que a lide limita-se, de um lado, pela exigência fiscal e, por outro, pela resistência do contribuinte sobre aquela exigência.

Assim, a delimitação da lide decorre da apresentação da contestação no tocante às matérias objeto do lançamento. Matérias e fatos estranhos ao lançamento levantados pelos impugnantes em suas defesas não compõem a lide.

No caso, em sua impugnação, o recorrente solicitou a alteração dos rendimentos declarados. Ocorre que a autuação recaiu somente sobre deduções com dependentes e de pensão judicial, tendo sido mantido o exato montante dos rendimentos informados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste.

Logo, o montante dos rendimentos tributáveis se trata de matéria não tratada no lançamento e, por consequência, não compõe a lide, como bem consignado na decisão recorrida. Tal pleito se configura num pedido de retificação da Declaração de Ajuste, cuja competência para análise não é das instâncias de julgamento.

Nada obstante, venho manifestando entendimento de que, em observância de princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, atender a pedidos de retificação efetuados em sede de impugnação e de recurso, até porque, tendo sido autuado, o contribuinte fica impedido de apresentar declaração retificadora ainda que para alterar matérias não alcançadas pela ação fiscal. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entendo possível em casos em que a prova seja robusta e não paire qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

Entretanto, não é o caso do pedido apresentado nesses autos. A análise do pleito do recorrente, para reclassificação de rendimentos, demandaria outras informações e diligências, como, por exemplo, consultas aos sistemas da RFB, confirmação de entrega da DIPJ retificadora e o confronto entre essa declaração e a contabilidade da empresa, acompanhada dos documentos que serviram de base para a escrituração.

Diante disso, não há como atender a tal pleito em fase recursal, cabendo ao recorrente direcioná-lo à Unidade da RFB do seu domicílio tributário, a quem compete o exame de pedidos de retificação de declarações de ajuste.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez